



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

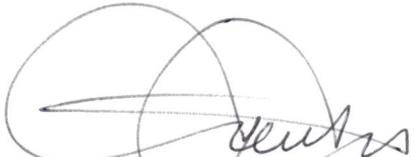
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe M Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente deu início à Pauta relativa à **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/4246/2017 - Auto de Infração nº 1/201707560. RECORRENTE: SUPER REDE DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MERC. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, dar-lhes parcial provimento, e tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da autuação fiscal e conseqüente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa; II- Quanto à alegação de “bis in idem” pela aplicação ao mesmo suposto ilícito a imposição da penalidade repetidamente, quando deveria ser aplicada uma única vez, bem como ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, “d”, da Lei 12.670/96, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação toda, resolvem acatá-la; III- No mérito, por unanimidade de votos, resolvem reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância que aplicou a penalidade inserta no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saídas, por cada período autuado, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, porém, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação como um todo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral, se pronunciou pela aplicação do art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, conforme solicitado pela parte. **Processo de Recurso nº 1/4247/2017 - Auto de Infração nº 1/201707558. RECORRENTE: SUPER REDE DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MERC. e CÉLULA DE JULGAMEN-****

TO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, dar-lhes parcial provimento, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente**, resolvem rejeitar por entenderem que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; **II- Quanto à alegação de “bis in idem”** pela aplicação ao mesmo suposto ilícito a imposição da penalidade repetidamente, quando deveria ser aplicada uma única vez, bem como ao **pedido de reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, III, “d”, da Lei 12.670/96, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação toda, resolvem acatá-la; **III- Quanto à alegação de decadência arguida pela parte**, resolvem afastá-la, por unanimidade de votos; **IV- No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância que aplicou a penalidade inserta no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, aplicando 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de saídas, por cada período autuado, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, porém, aplicando 200 (duzentas) UFIRCES para a autuação como um todo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em manifestação oral, não reconhece a decadência arguida pela parte e, se pronunciou pela aplicação do art. 123, III, “i”, da Lei 12.670/96, conforme julgamento singular. **Processo de Recurso Nº 1/3398/2017 – Auto de Infração: 1/201702588. RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: **I. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância**, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar o pedido de Perícia aduzido na impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **II. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3403/2017 – Auto de Infração: 1/201702589. RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: **I. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância**, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar o pedido de Perícia aduzido na impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **II. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I - Distribuição de Processos.** Anote-se para fins de registro e publicidade que a Secretaria da 3ª Câmara recebeu da Célula de Assessoria Processual Tribu-

tária – CEAPRO, e distribuiu aos conselheiros os seguintes processos: nº - 1/4246/2017, 1/203/2017, 1/3848/2016 (Cons. Alexandre Mendes de Souza); 1/4247/2017, 1/919/2016, 1/4315/2017 (Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz); 1/3398/2017, 1/3957/2017, 1/3958/2017 (Cons. Lúcio Flávio Alves); 1/3403/2017, 1/3956/2017, 1/5629/2017 (Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira); 1/1277/2016, 1/3857/2017, 1/4169/2016 (Cons. Ricardo Ferreira Valente Filho); 1/6208/2017, 1/4387/2016 (Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto); **II. Foram lidas as resoluções seguintes processos: nº - 1/1540/2018, 1/5654/2017, 1/4314/2017, 1/2804/2017, 1/5653/2017, 1/1531/2016, 1/1526/2016 (Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz); 1/653/2016, 1/2805/2017, 1/2983/2012, 1/2538/2018 (Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira); 1/3855/2013, 1/1530/2016, 1/3683/2014 (Cons. Lúcio Flávio Alves); Despacho Perícia - 1/4455/2016 (Cons. Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto).** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 12 (doze) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.



Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



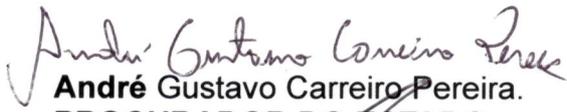
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



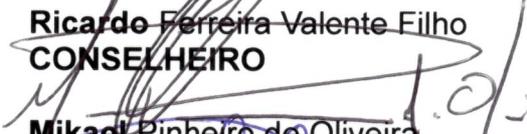
Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



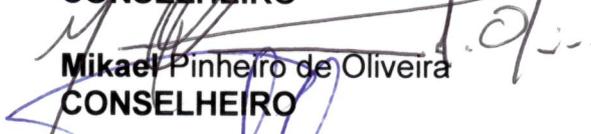
Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA



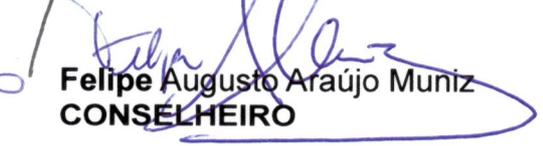
André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

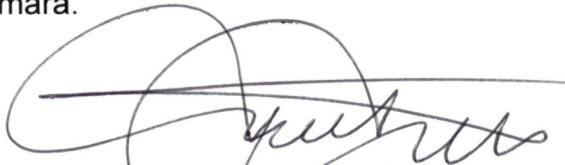
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

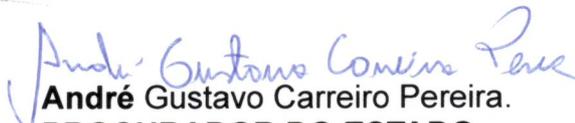
Aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e vinte), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carneiro Pereira. Verificado o quorum regimental, o Senhor Presidente deu início à Pauta relativa à **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/1277/2016. Auto de Infração nº 1/201603165. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MARCOS SUELIO ALVES DE OLIVEIRA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário negar-lhes provimento, e após afastar o pedido da parte, arguido em sessão, de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, “L”, da Lei nº 12.670/96, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Ivan Falcão. Ressalte-se que o representante legal da autuada requereu, em sessão, o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, “L”, da Lei nº 12.670/96 e abdicou das demais nulidades suscitadas no recurso voluntário. **Processo de Recurso nº 1/6208/2017. Auto de Infração nº 2/201716305. RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, especialmente quanto à alegação defensiva de que algumas Notas Fiscais, objeto da autuação não foram seladas por que foram canceladas pela autuada e a não obrigatoriedade de selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais eletrônicas. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado,

Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, fez referência a alteração recente da legislação que trouxe uma atenuante na penalidade, conforme § 12 do art. 123, da Lei 12.670/96, ressaltando a necessidade de intimar o contribuinte para comprovar o pagamento do ICMS na entrada interestadual, caso seja devido, ou seja, se foram atendidos os critérios estabelecidos no citado dispositivo legal. **Processo de Recurso Nº 1/4387/2016. Auto de Infração nº 1/201622806. RECORRENTE: CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de anulação do julgamento de 1ª Instância**, suscitada pela parte, sob a alegação de que a julgadora singular não se manifestou sobre as planilhas acostadas aos autos pela requerente, conforme decisão à época, da 3ª Câmara - Sessão 78ª em 11 de dezembro de 2018, afastada por maioria de votos. Entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular se manifestou acerca das alegações apresentadas pela defesa, ainda que de forma sucinta e, que não cabe a esse colegiado determinar o "*modus operandi*" do julgamento singular. Foi voto divergente neste ponto o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pelo retorno do processo à instância primária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou conforme o entendimento do voto divergente; **II- Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências** para a verificação dos seguintes quesitos: 1- Intimar o Contribuinte a apresentar e comprovar os equívocos existentes no levantamento fiscal tomando por base a planilha apresentada e os documentos anexados na impugnação; 2- Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo; 3- A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4388/2016. Auto de Infração nº 1/201622811. RECORRENTE: CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação ao pedido de anulação do julgamento de 1ª Instância**, suscitada pela parte, sob a alegação de que a julgadora singular não se manifestou sobre as planilhas acostadas aos autos pela requerente, conforme decisão à época, da 3ª Câmara - Sessão 78ª em 11 de dezembro de 2018, afastada por maioria de votos, entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular se manifestou acerca das alegações apresentadas pela defesa, ainda que de forma sucinta e, que não cabe a esse colegiado determinar o "*modus operandi*" do julgamento singular. Foi voto divergente neste ponto o do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pelo retorno do processo à instância primária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou conforme o entendimento do voto divergente; **II- Em ato contínuo**, após debates, resolvem, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à **Célula de Perícias e Diligências** para a verificação dos seguintes quesitos: 1- Intimar o Contribuinte a apresentar e comprovar os equívocos existentes no levantamento fiscal tomando por base a planilha apresentada e os documentos anexados na impugnação; 2- Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo; 3- A parte deverá apresentar assistente técnico para acompanhamento do trabalho pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 6ª Sessão Ordinária; **II.** Foram lidas as resoluções dos seguintes pro-

cessos: nº 1/1384/2017, 1/533/2018, 1/939/2016, 1/39/2018 – Relator Mikael Pinheiro de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 14 (catorze) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.



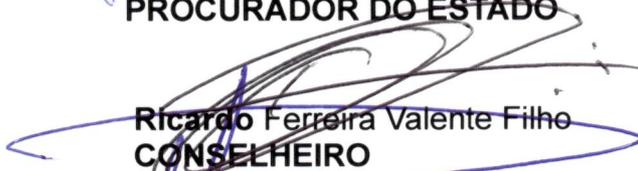
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA



Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



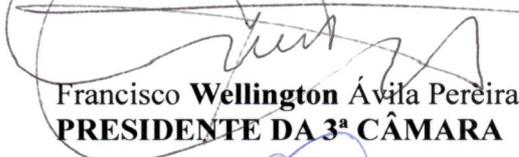
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

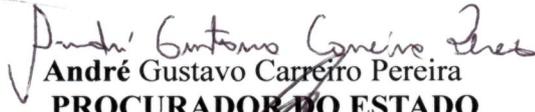
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 14 (catorze) dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 8ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu início à Pauta relativa à **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/3857/2017 – Auto de Infração nº 1/201703716. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: G M 5 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular se manifestou sobre matéria adversa da autuação, divergindo, portanto, dos argumentos que embasaram a autuação. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado. **Processo de Recurso Nº 1/970/2016 – Auto de Infração nº 1/201602611. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Reconhecer a decadência**, arguida em sessão pelo representante da autuada, do direito de constituição do crédito tributário relativamente ao mês de janeiro de 2011, tendo em vista que a autuação abrange o período de janeiro a dezembro de 2016 e, a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 23/02/2016 (folha 02 dos autos). Entendem os senhores conselheiros que é hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150, §4º, do CTN; **2. Em relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, resolvem acatá-lo, por unanimidade de votos. Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que se atenda aos seguintes quesitos, aprovados em sessão e constantes no Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora: **I. Excluir das saídas de mercadorias que**

ocorreram no mês de janeiro, em função do reconhecimento da decadência, os produtos objeto desta autuação, sob a alegação de saída com preço deliberadamente inferior ao custo de aquisição; **II.** Verificar se os produtos objetos da acusação são sujeitos à redução de base de cálculo conforme Convênios 100/97 e 52/91 e, se essa redução foi considerada pelo autuante; **III.** Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo; **IV.** Os demais itens defensórios constantes na peça recursal serão apreciados quando do retorno do processo a esta Câmara. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **Processo de Recurso Nº 1/4315/2017 – Auto de Infração nº 1/201708189. RECORRENTE: JOSÉ RENATO DE SOUZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares suscitadas no Recurso interposto, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/3848/2016 – Auto de Infração nº 2/201616102. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PAVE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida e aprovada a Ata 7ª Sessão Ordinária. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (dezessete) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

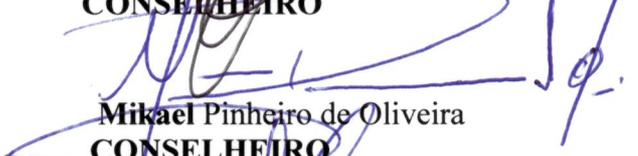

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

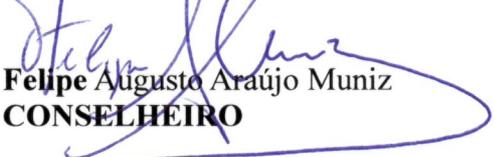

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

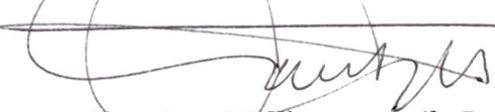
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

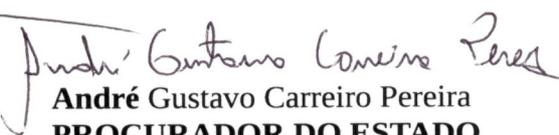
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Lúcio Flávio Alves, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu início à Pauta relativa à **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso N° 1/3957/2017 – Auto de Infração n° 1/201704866. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar provimento a ambos, e tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa**, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que votaram por acatar a arguição da parte; **2- No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve reformar a decisão da instância singular que julgou parcialmente procedente o feito fiscal e, declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração fiscal, tendo em vista que a entrada das matérias primas, real objeto desta autuação, não implicou em falta de recolhimento do ICMS – Antecipado, uma vez que as aquisições se destinavam a industrialização no estabelecimento autuado. Portanto, não há que se falar em pagamento antecipado, conforme preceitua o art. 767, §1º, I, do Dec. 24.569/1997, ainda que o contribuinte tenha dado destino divergente dos produtos em questão. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para elaborar a resolução, em desacordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram conforme o julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda. **Processo de Recurso N° 1/3956/2017 – Auto de Infração n° 1/201704743. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ALPHA MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. Relator: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda. **Processo de Recurso N° 1/3958/2017 – Auto de Infração n° 1/201704868. RECORRENTE: ALPHA**

MOTION INDÚSTRIA DE MOLEJOS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Relator:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Lucas Holanda. **Processo de Recurso Nº 1/678/2018 – Auto de Infração nº 1/201721730. RECORRENTE: MARKCORP DISTRIBUIÇÃO LTDA.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos, em relação às 150 (cento e cinquenta) Notas Fiscais objeto desta autuação, adotando as seguintes modificações: **1.** Excluir as 31 (trinta e uma) Notas Fiscais, as quais encontram-se escrituradas na EFD do contribuinte, conforme Anexo II do laudo pericial acostado aos autos; **2.** Aplicar às 102 (cento e duas) Notas Fiscais escrituradas no Livro Diário (ECD) da autuada, a multa de 20 (vinte) UFIRCES por documento fiscal não escriturado em sua EFD, conforme art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, à época dos fatos; **3.** No caso das 17 (dezesete) Notas Fiscais não escrituradas, por voto de desempate da Presidência, reenquadrar a penalidade para a prevista no artigo no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017. Registre-se que foram votos divergentes os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Lúcio Flávio Alves, que votaram em relação às 17 (dezesete) Notas Fiscais não escrituradas pela aplicação do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96; em relação aos demais casos, reenquadrar a penalidade para a prevista no artigo 123, III, “g” da mesma Lei. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** **I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 8ª Sessão Ordinária; **II.** Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº 1/3684/2014 – Relator Mikael Pinheiro de Oliveira, 1/3027/2014 – Relator Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/4445/2017 – Relator Alexandre de Souza Mendes. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano, às 13h30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Ana Maria ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

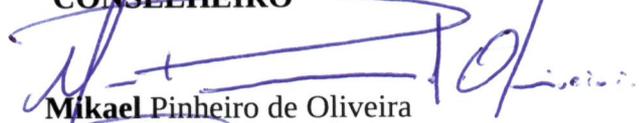

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

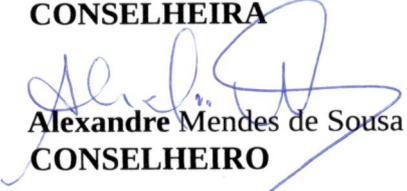

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

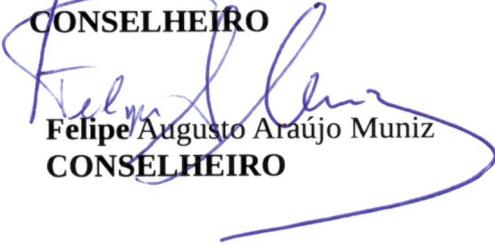

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



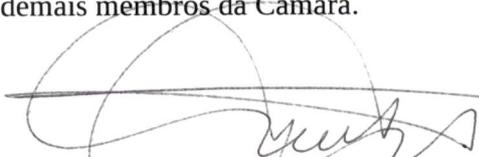
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

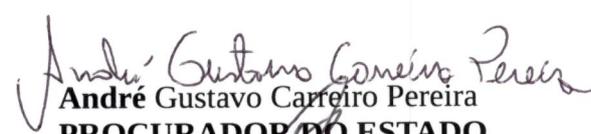
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

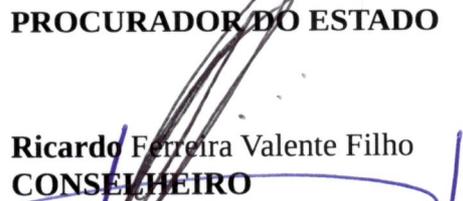
Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano 2020 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, Lúcio Flávio Alves, Ricardo Ferreira Valente Filho e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto. Também presente, o Representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Verificado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu início à Pauta relativa à **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso Nº 1/5629/2017 – Auto de Infração nº 1/201715244. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, considerando-o apenas como contrarrazões e, também por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos divergentes os dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se contrário à nulidade do julgamento de 1ª Instância, tendo em vista que o julgamento primário foi de improcedência do auto de infração, favorável ao contribuinte. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato. O representante legal da recorrente Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior, não compareceu para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado. **Processo de Recurso Nº 1/4169/2016 – Auto de Infração nº 2/201619183. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTERFACE TV BROADCASTING SERVIÇO E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho, não compareceu para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado. **Processo de Recurso Nº 1/3726/2017 – Auto de Infração nº 1/201707749.**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RELATORA:** Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso Nº 1/919/2016 – Auto de Infração nº 1/201600090.** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RECORRIDO: AP MOTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATOR:** Conselheiro **FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais: I.** Foi lida, aprovada e assinada a Ata da 9ª Sessão Ordinária, bem como a presente ata; **II.** Foram lidas as resoluções dos seguintes processos: nº 1/1064/2013, 1/677/2018, 1/969/2016, 1/1472/2014, 1/4454/2016 (Despacho) – Relator Ricardo Ferreira Valente Filho; 1/4095/2018 – Relator Alexandre Mendes de Sousa; 1/4452/2016 (DESPACHO) - Relator Lúcio Flávio Alves. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA

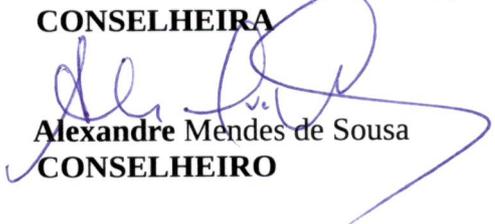

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

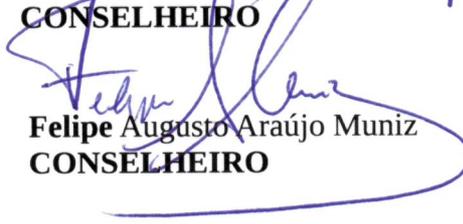

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO